

A RELEVÂNCIA ÍMPAR DA DOCTRINA DA AÇÃO FINALISTA PARA O DIREITO PENAL CONTEMPORÂNEO

Natasha Gaspareto de OLIVEIRA¹

Cláudio Ribeiro LOPES²

Disseminada principalmente após o término da II Guerra Mundial e característica do denominado Estado de Direito, a doutrina da ação finalista surgiu com o intuito de melhor abarcar o real significado do conceito de ação. Segundo Hans Welzel, considerado o pai do finalismo, a ação humana consiste no exercício de uma atividade finalista, ou seja, é o agir conscientemente dirigido em busca dos fins previamente estabelecidos, admitindo-se, assim, o homem como ser responsável, capaz de prever, dentro de certos limites, as possíveis consequências decorrentes do seu atuar. Desta maneira, a ação não é um mero processo causal, pois apresenta a vontade humana como espinha dorsal, ao contrário do que é defendido em outras teorias, como, por exemplo, na doutrina causal-valorativa, de Mezger e, em certa medida, na normativista roxiniana. Foi, inclusive, a partir desta contraposição, que se originou, então, a famosa afirmação de Welzel de que “a finalidade é vidente e a causalidade é cega”. Além do exposto, o conceito de ação, sob um viés finalista, é determinado pelas estruturas lógico-objetivas selecionadas do “mundo ontológico”, baseando-se na “natureza das coisas” – expressão de José Cerezo Mir – ou seja, na “essência das coisas”. Em relação a isto, Zaffaroni assevera que “o respeito às estruturas reais do mundo é uma condição de qualquer direito que pretenda ter alguma eficácia sobre este”, pois, obviamente, um desconhecimento da estrutura lógico-objetiva de ordem regulativa pelo legislador ocasionaria uma falsa e incorreta regulação de condutas humanas pelo ordenamento jurídico. Ademais, Welzel subdivide o agir em uma etapa subjetiva e em outra objetiva. A subjetiva dá-se apenas na esfera do pensamento, integrada pela intenção do agente em cometer o delito juntamente com a escolha dos meios essenciais para sua realização e a consideração dos seus efeitos concomitantes, ocasionalmente, atrelados aos fatores causais selecionados. Já a etapa objetiva é somente constituída pela prática do plano de ação mentalizado. Outro fator cuja observação configura-se imprescindível é o de que, ao se incluir, de acordo com o finalismo, dolo (elemento subjetivo) e culpa (elemento normativo) na tipicidade, a tentativa de um crime pode e deve ser punida, constituindo-se, destarte, outro grande diferencial em relação às demais teorias da ação. A partir de todo o exposto, é imprescindível observar a importância da teoria finalista da ação para o Direito Penal de um país que almeja verdadeiramente cingir o princípio da justiça, visto que esta doutrina insere a realidade como substrato de uma definição válida de conduta e possibilita que a ação tentada seja punível, já que o indivíduo tinha a intenção de provocar o resultado, só não o promoveu devido a circunstâncias alheias à sua vontade.

Palavras-chave: Ação. Finalismo. Hans Welzel. Vontade. Estruturas lógico-objetivas.

¹ Discente do 2º ano do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Três Lagoas. Membro do Núcleo de Estudos de Direito e Processo Penal II. natashagaspareto@bol.com.br.

² Docente do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Três Lagoas. Mestre em Tutela de Direitos Supraindividuais pela Universidade Estadual de Maringá. clopes@stetnet.com.br. Orientador do trabalho.